

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

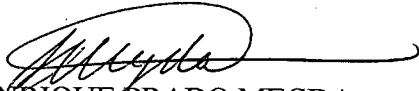
PROCESSO Nº : 11131-000599/95-10
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 302-851
RECURSO Nº : 118.339
RECORRENTE : ABELARDO FERREIRA DE ANDRADE JEREISSATI
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O N º 3 0 2 - 8 5 1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencidos os conselheiros Elizabeth Maria Violatto e Antenor de Barros Leite Filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 20/08/97

LUCIANA CORREZ RORIZ LENTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.
Ausente os Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e UBALDO CAMPELLO NELO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.339
RESOLUÇÃO Nº : 302-851
RECORRENTE : ABELARDO FERREIRA DE ANDRADE JEREISSATI
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO E VOTO

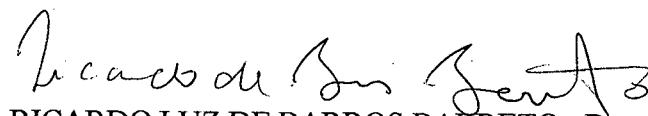
Trata-se de recurso interposto contra decisão que parcialmente não conheceu de impugnação tempestiva, por ter o contribuinte impetrado mandados de segurança, o que no entender da instância "a quo" implica em renúncia a esfera administrativa.

Entretanto, a exigência fiscal abrange parcelas relativas às penalidades, que foram objeto de decisão por parte do prolator da decisão em exame e objeto do presente recurso.

Os documentos juntados aos autos não consignam de forma objetiva o pedido formulado na ação judicial. Não há elementos nos autos que demonstrem não ter o contribuinte se insurgido, também, por se tratar de mandado de segurança, contra a exigência de penalidades.

Desta forma, visando exercer juízo de admissibilidade do presente recurso, relativamente ao seu conhecimento, quanto as penalidades, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para que seja determinada a juntada de cópia da petição inicial, seja informado se correu o trânsito em julgado do mesmo e qual a decisão definitiva proferida.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR